



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

CJR N° 183/2019 – CFO N° 77/2019

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.289 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), na forma em que especifica.

A

Relator: Fabio Pedroso – CJR – CFO

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei n° 2.289 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), na forma em que especifica.

Justifica o senhor Prefeito que o presente projeto visa adequar o orçamento vigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA para abertura de procedimentos licitatórios para obras e instalações seguintes:

Centro Municipal de Educação Ambiental – CMEA – R\$ 100.000,00

Parque do Galha Azul – R\$ 300.000,00

Gabião do Rio São Patrício – R\$ 200.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Praça Alberto Markowicz – R\$ 120.00,00

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, I, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”

(...)

O art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64 dispõe o seguinte:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue,

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Dessa forma, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba para dar cobertura ao crédito adicional suplementar, que será dos recursos provenientes da dotação da própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Outros Serviços de Terceiros – FONTE 01000 – (R\$ 720.000,00); e suplementadas para Equipamentos e Material Permanente - FONTE 1000 – (R\$ 720.000,00).

Vale ainda ressaltar que o parecer jurídico sugere a análise também da comissão de saúde e meio ambiente, o que a CJR entende que não há necessidade por se tratar de matéria de adequação orçamentária.

A Lei Municipal nº 3.424/2018 – LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei, portanto o valor do presente crédito em análise não deve ultrapassar o limite



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



estabelecido em lei, entretanto o art. 3º da proposição estabelece que os valores não serão computados para efeitos do art. 5º da referida lei municipal.

O art. 4º altera as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 Anexo I e o Plano Plurianual Anexo II para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Com tudo, ressaltamos que os presentes autos foram acostados o Ofício nº 496/2019 solicitando a Abertura de Crédito Adicional Suplementar e justificando o pedido, subscrito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fls. 06, Solicitação de Alteração Orçamentária da LOA, 07.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, no que nos cabe analisar, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, somos favoráveis ao trâmite normal da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2019.

Fabio Pedroso

RELATOR – CJR - CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR e CFO

SOBRE O PROJETO 2.289 DE 2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Fabio Alceu Fernandes	X		Fabio A. Fernandes
Lucia de Lima	X		Lucia de Lima

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Alexandre Jacinto			
Elias Almeida	X		Elias Almeida

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo.....
lauda(s).

Comissão(ões): CJR/CFO

Relator: Fabio Pedrosa

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 10/10/19

Ass.: Rosimaria Silva

Assistente Administrativo